



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 894719 - MG (2024/0066812-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLAUDIO TEIXEIRA DE CASTRO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CULTIVO DE PLANTAÇÃO DE *CANNABIS SATIVA*. CONDENAÇÃO MANTIDA. SANÇÃO PENAL ADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reduziu a pena-base e redimensionou a sanção final do agravante para 6 anos e 8 meses de reclusão, mantendo-se a condenação por tráfico de drogas, a não incidência da atenuante de confissão espontânea e a negativa do redutor do tráfico privilegiado.
2. A Corte de origem manteve a condenação do agravante pela prática do art. 33, § 1º, II, da Lei de Drogas, com base em provas de cultivo sofisticado de maconha com fins comerciais, incluindo a apreensão de 243 plantas e 43 pacotes de inflorescência de maconha.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas deve ser mantida, considerando a alegação de uso medicinal da maconha e a estrutura de cultivo encontrada.
4. Outra questão é a readequação da dosimetria da pena, incluindo a redução da pena-base, a aplicação da atenuante de confissão espontânea e o redutor do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

5. A condenação foi mantida com base em provas suficientes de que o cultivo de maconha possuía fins comerciais, não sendo comprovada a necessidade do uso medicinal. Portanto, o acolhimento do pedido de absolvição do art. 33, § 1º, II, ou de desclassificação para o art. 28, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 demanda o revólvido fático e probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.
6. A dosimetria da pena foi ajustada para 6 anos e 8 meses de reclusão, considerando a quantidade de droga e a estrutura de cultivo.
7. A atenuante de confissão espontânea não foi aplicada, pois o agravante não reconheceu a traficância, apenas a posse para uso próprio, nos termos da Súmula 630 do STJ.
8. O redutor do tráfico privilegiado foi afastado devido à comprovação da habitualidade delitiva tanto pela quantidade de entorpecente apreendido (243 plantas e 2,664 kg da inflorescência da

maconha) quanto pela estrutura montada para cultivo e preparação das drogas, sem incorrer em *bis in idem*. Alterar tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático e probatório, inadmissível em sede de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas é mantida quando há provas suficientes de que o cultivo da *cannabis sativa* tinha fins comerciais. 2. A estrutura de cultivo, a quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem elementos idôneos para exasperar a pena-base. 3. A teor da Súmula 630 do STJ, a admissão da posse da droga apenas para uso próprio não importa no reconhecimento da atenuante de confissão espontânea aos condenados por tráfico de entorpecentes. 4. O redutor do tráfico privilegiado é afastado quando a quantidade de entorpecentes e a estruturação altamente tecnológica de cultivo, associadas às circunstâncias do delito, evidenciarem a habitualidade delitiva do acusado."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 28, art. 33, § 1º, II, § 4º, e art. 42; Código Penal, art. 59 e art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.972.092/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, HC 392.153/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; STJ, AgRg no HC n. 779.732/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; STJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 29/04/2019; STJ, AgRg no HC n. 819.603/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 894719 - MG (2024/0066812-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLAUDIO TEIXEIRA DE CASTRO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CULTIVO DE PLANTAÇÃO DE *CANNABIS SATIVA*. CONDENAÇÃO MANTIDA. SANÇÃO PENAL ADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reduziu a pena-base e redimensionou a sanção final do agravante para 6 anos e 8 meses de reclusão, mantendo-se a condenação por tráfico de drogas, a não incidência da atenuante de confissão espontânea e a negativa do redutor do tráfico privilegiado.
2. A Corte de origem manteve a condenação do agravante pela prática do art. 33, § 1º, II, da Lei de Drogas, com base em provas de cultivo sofisticado de maconha com fins comerciais, incluindo a apreensão de 243 plantas e 43 pacotes de inflorescência de maconha.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas deve ser mantida, considerando a alegação de uso medicinal da maconha e a estrutura de cultivo encontrada.
4. Outra questão é a readequação da dosimetria da pena, incluindo a redução da pena-base, a aplicação da atenuante de confissão espontânea e o redutor do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

5. A condenação foi mantida com base em provas suficientes de que o cultivo de maconha possuía fins comerciais, não sendo comprovada a necessidade do uso medicinal. Portanto, o

acolhimento do pedido de absolvição do art. 33, § 1º, II, ou de desclassificação para o art. 28, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 demanda o revolido fático e probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

6. A dosimetria da pena foi ajustada para 6 anos e 8 meses de reclusão, considerando a quantidade de droga e a estrutura de cultivo.

7. A atenuante de confissão espontânea não foi aplicada, pois o agravante não reconheceu a traficância, apenas a posse para uso próprio, nos termos da Súmula 630 do STJ.

8. O redutor do tráfico privilegiado foi afastado devido à comprovação da habitualidade delitiva tanto pela quantidade de entorpecente apreendido (243 plantas e 2,664 kg da inflorescência da maconha) quanto pela estrutura montada para cultivo e preparação das drogas, sem incorrer em *bis in idem*. Alterar tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático e probatório, inadmissível em sede de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas é mantida quando há provas suficientes de que o cultivo da *cannabis sativa* tinha fins comerciais. 2. A estrutura de cultivo, a quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem elementos idôneos para exasperar a pena-base. 3. A teor da Súmula 630 do STJ, a admissão da posse da droga apenas para uso próprio não importa no reconhecimento da atenuante de confissão espontânea aos condenados por tráfico de entorpecentes. 4. O redutor do tráfico privilegiado é afastado quando a quantidade de entorpecentes e a estruturação altamente tecnológica de cultivo, associadas às circunstâncias do delito, evidenciarem a habitualidade delitiva do acusado."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 28, art. 33, § 1º, II, § 4º, e art. 42; Código Penal, art. 59 e art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.972.092/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, HC 392.153/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; STJ, AgRg no HC n. 779.732/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; STJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 29/04/2019; STJ, AgRg no HC n. 819.603/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLAUDIO TEIXEIRA DE CASTRO ARAÚJO**, de decisão na qual concedi a ordem, de ofício, para reduzir a pena-base e redimensionar a sua sanção final para 6 anos e 8 meses de reclusão mais pagamento de 667 dias-multa, mantido o regime fechado, e, posteriormente, rejeitei os embargos de declaração (e-STJ,

fls. 1.657-1.668 e 1.690-1.692).

O agravante insiste na tese de não haver provas do comércio de entorpecentes, estando claro nos autos que passou a cultivar maconha tão somente para extrair óleo medicinal derivado da *cannabis*, o qual é eficaz no tratamento das dores que o afligem.

Sustenta que requereu à ANVISA, mediante prescrição médica, autorização para importar o medicamento CBDRX PRIME ORGANICS, porém, o alto custo e questões burocráticas o impediram de adquiri-lo.

Destaca que esta Corte Superior passou a reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, quando restar comprovada a utilização da maconha como forma de tratamento, como ocorreu na hipótese.

Aduz ser inidônea a exasperação da pena-base com amparo em elementos próprios do tipo penal, quais sejam, a estrutura para cultivo das plantas e a quantidade de entorpecente apreendida.

Defende ter confessado a propriedade das plantas utilizadas para extração do óleo da *cannabis*, de modo que deve ser reconhecida a atenuante respectiva.

Sustenta que, além da estrutura de cultivo e a quantidade de plantas apreendidas não constituírem elementos idôneos para afastar o redutor do tráfico privilegiado, tais vetores já foram sopesados para exasperar a pena-base, o que configura *bis in idem*.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta ou desclassificá-la para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou, alternativamente, afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, reconhecer a atenuante de confissão espontânea e aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento

Como cediço, esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de

que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Na hipótese, a Corte de origem manteve a condenação do agravante pela prática do art. 33, § 1º, II, da Lei de Drogas com base nos seguintes fundamentos:

"Rejeito, assim, as preliminares e examino o mérito dos recursos, fazendo -o conjuntamente, em razão da identidade das matérias neles versadas.

Segundo se constata do exame dos autos, policiais civis receberam denúncias anônimas dando conta de que o imóvel situado na rua Cassiporé, nº 280, bairro Anchieta, nesta Capital, estaria sendo utilizado para o cultivo de maconha.

Em face das informações recebidas, foi requerido e expedido mandado de busca e apreensão pelo Juízo da 3ª Vara de Tóxicos.

Ao cumprir a ordem judicial, os policiais constataram que havia no local indicado sofisticado cultivo de maconha. Na oportunidade, foram apreendidos os seguintes itens relacionados com a prática ilícita investigada:

Diversos sacos de substrato, 02 balanças de precisão digitais, diversos sacos de fertilizantes, 03 maçaricos comumente utilizados para acender cigarros, 03 trituradores pequenos, comumente utilizados para a trituração de substâncias entorpecentes, 01 inseticida de jardim, 01 máquina de cartões CIELO, aparelhos celulares (04), 01 dessecador de vidro, 03 regadores, 26 frascos de gás butano, 01 máquina seladora, 01 bomba a vácuo 01 frasco de clonex, 13 reatores de energia, diversos rolos de embalagem a vácuo, diversos tubos de ensaio, 02 canetas de medição de PH, diversos sacos de húmus de minhoca, 04 recipientes de silicone, 43 pacotes plásticos contendo maconha (inflorescência), 20 lâmpadas de vapor de sódio, diversas redes de cor verde, 02 borrifadores, 01 medidor de PH, 01 lanterna, 243 plantas de maconha diversos vasos, 10 formas de silicone, além de 896g de folhas de maconha e 12,8g de resina da mesma substância entorpecente.

A materialidade do delito encontra-se sobejamente comprovada através dos autos de apreensão de f. 21 e 49, laudo de vistoria em imóvel contendo plantação de maconha de f. 51/72 e, principalmente, laudo toxicológico definitivo de f. 82/83.

O argumento da defesa no sentido de não conter o laudo respectivo assinatura do perito responsável não procede, pois o documento se encontra assinado digitalmente pelo perito Pablo Alves Marinho, conforme pode se verificar à f. 83.

Além disso, trata-se de laudo expedido pelo Instituto de Criminalística, contendo em seu cabeçalho a unidade e a autoridade requisitante, além do nome do perito responsável, características estas que conferem autenticidade ao documento.

Portanto, dúvida inexiste quanto à materialidade do delito.

A autoria também resulta indubitosa. O apelante é réu confesso, tendo, nas duas oportunidades em que foi ouvido, admitido ser o responsável pelo cultivo dos pés de maconha apreendidos, além de proprietário todo o material já relacionado acima.

A controvérsia existente nos autos reside no destino da substância entorpecente apreendida, dizendo o apelante tratar-se de uso medicinal próprio, para tratamento de dores neuropáticas.

Antes de adentrar no exame da questão controvertida, cumpre destacar que a planta Cannabis vem tendo o seu uso medicinal amplamente reconhecido no meio científico como tratamento eficaz para diversas doenças, como epilepsia, esclerose múltipla, síndrome de Dravet, dores crônicas, dentre outras.

Tal fato é incontroverso, pois amplamente noticiado na imprensa e em trabalhos científicos de repercussão.

Em face disso, vem se travando no Brasil intenso debate sobre a legalização dessa planta para fins medicinais. Há, inclusive, em trâmite no Senado Federal, o Projeto de Lei (PLS 514/2017) voltado para a descriminalização e regulação do cultivo da maconha para uso pessoal terapêutico, visando por fim à aflitiva situação de famílias que, não tendo condições financeiras para importar medicamentos à base da aludida substância, estão se valendo de seu cultivo doméstico, sem autorização legal.

O próprio Poder Judiciário tem sido frequentemente acionado e, com fundamento nos princípios constitucionais da humanidade e dignidade da pessoa humana, bem como do direito à vida e à saúde, vem concedendo autorização para o plantio da aludida erva, no âmbito doméstico, para fins medicinais, àquelas famílias nas quais algum membro necessite de tratamento com fármacos confeccionados a partir de elementos extraídos do referido vegetal.

A própria Justiça mineira, recentemente, autorizou a um casal, morador da cidade de Uberlândia a continuar o cultivo de maconha em sua residência, para tratamento de saúde do filho de 04 anos, que sofre de paralisia cerebral e Síndrome de West.

Além disso, já neste ano de 2019, determinou ao Estado que fornecesse remédio derivado de cannabidiol importado a um paciente que não possuía condições financeiras para adquiri-lo, em decisão proferida pelo Juízo da comarca de Caratinga. Tais considerações se fazem necessárias, pois seria extremamente injusto e desumano equiparar ao tráfico de drogas a conduta daqueles que cultivam referida planta, para fins de tratamento médico seu ou de membro da família.

Portanto, se faz necessária cuidadosa análise do caso concreto, a fim de se evitar uma decisão injusta, com imposição de pesada sanção àquele que planta maconha, não visando à mercancia ilícita, mas com fins medicinais. Vale lembrar que o escopo da Lei de Drogas é o combate ao tráfico e à violência que dele decorre, e não ao direito à vida e à saúde, assegurados constitucionalmente e que sobrelevam à proibição legal de cultivo.

Partindo dessas premissas, entendo que a sentença questionada soube dar à questão o correto e justo desate, devendo ser mantida por seus lúcidos fundamentos.

A meu sentir, a prova coletada não deixa dúvida de que o cultivo mantido pelo apelante possuía fins comerciais.

Inicialmente, constata-se que o réu, apesar de afirmar que utilizava o óleo extraído da cannabis para tratamento de dores lombares, já que o tratamento convencional, com medicação alopática tradicional, não vinha surtindo qualquer efeito, não cuidou de trazer aos autos qualquer laudo médico ou depoimento de especialista capaz de comprovar sua alegação.

Não cuidou o acusado de juntar aos autos uma única receita de medicamentos tradicionais utilizados para dor, constando do processo apenas receitas nas quais se prescreveram os fármacos Rivotril (f. 147), pantoprazol e clonazepam (f. 148), nenhum deles indicado para dores lombares, sintoma que, segundo alega o apelante, o levou a se medicar com remédio à base da aludida substância proscrita.

O fato de ter o médico Leandro Cruz Ramires da Silva receitado ao paciente remédio à base de cannabidiol, conforme receita médica acostada às f. 217/218, e o acusado haver obtido da ANVISA, autorização para importar a medicação prescrita, mostra-se insuficiente para demonstrar a imprescindibilidade do seu uso, até porque o aludido profissional atendeu o apelante uma única vez, conforme ambos esclareceram.

Além disso, o acusado sequer chegou a adquirir o medicamento prescrito, como ele mesmo informou.

Ora, as hipóteses nas quais a Justiça vem reconhecendo a possibilidade do plantio doméstico da questionada erva são casos extremos, quando suficientemente comprovada a necessidade do afastamento da proibição legal de seu cultivo, o que não foi demonstrado nos autos.

É de se ressaltar, ainda, não ter sido apreendido no local da diligência nenhum frasco contendo óleo de cannabis, situação que se afigura incompreensível, considerando que o próprio apelante afirmou que necessita fazer uso do medicamento diariamente, nos períodos matinal e noturno.

E ainda que se admita que o réu tenha mesmo necessidade de consumir medicamento à base de cannabis, é certo que a dose que lhe foi prescrita é ínfima, tratando-se de 200mg diária ou 6000mg por mês, o que correspondente a 06 ml ou 06g.

Ora, como se demonstrou, não se justifica o elevado investimento feito pelo apelante, que montou sofisticada e cara estrutura para possibilitar o cultivo e beneficiamento das plantas de cannabis, de molde a que pudesse cultivar e processar em torno de duas centenas e meia de plantas.

O consumo da aludida medicação pelo réu, segundo a receita fornecida pelo médico que o atendeu uma única vez, era ínfimo, restando óbvio que levando em conta a relação custo/benefício lhe seria muito mais vantajoso valer-se da importação do medicamento, para o que possuía autorização do órgão governamental competente (ANVISA).

Além disso, optando por produzir óleo para o seu próprio consumo, o réu não precisaria cultivar grande quantidade de plantas, sem falar no risco que implica o cultivo clandestino, risco este conhecido do réu, pessoa esclarecida, sabedor, portanto, de que o cultivo de maconha é crime, severamente apenado.

E sendo ele pessoa esclarecida, poderia ter recorrido à Justiça, que vem atendendo aos reclamos daqueles que realmente necessitam de cultivar plantas de cannabis no ambiente doméstico, para fins medicinais.

Mas não é só. Além das plantas foram apreendidos 46 sacos, com pesos, senão idênticos, pelo menos muito próximos (em torno de 50g), da inflorescência da planta, sendo esta a parte rica nos elementos ativos e, portanto, muito valorizada no mercado de drogas ilícitas, onde alcança preços elevados, pelo que nos diz a experiência obtida nos inúmeros processos envolvendo a mercancia de drogas que nos chegam às mãos.

O apelante também não comprovou que "vivia de rendas" conforme alegou, além de não exercer atividade remunerada.

A defesa reclama que o sigilo bancário do réu não foi quebrado pelo Juiz, providência que poderia comprovar a inexistência de movimentação financeira compatível com a atividade do tráfico.

Não obstante, o próprio réu poderia ter aberto o seu sigilo para comprovar tal alegação, não sendo obrigação do Juízo fazer prova seja em favor da defesa, seja da acusação.

O argumento de que os policiais concluíram, após investigação, que o cultivo se destinava a fins medicinais, igualmente não procede.

Ressalte-se que a circunstância de os policiais não constatarem, durante o período em que permaneceram em "campana" nas proximidades do imóvel do apelante, movimentação compatível com venda de drogas, nada significa.

É óbvio que o réu, em razão do significativo cultivo por ele mantido, não comercializaria sua produção no mesmo local, pois, se assim agisse, certamente chamaria a atenção da vizinhança.

A mim parece evidente que o tráfico por ele levado a efeito se destinava a um público

seleto e com capacidade financeira para adquirir maiores quantidades de maconha de qualidade superior, que estava embalada a vácuo, em sacos plásticos, contendo em torno de 50g cada um.

Não restam dúvidas, portanto, diante das provas coletadas, quanto ao destino mercantil da substância entorpecente apreendida no imóvel ocupado pelo réu.

Cediço que a divisão de droga em porções distintas e numerosas constitui indicativo seguro de mercancia.

Não faz sentido se embalar a droga em diversas porções, no caso, 46 ao todo, se o material não se destinasse ao comércio, mas apenas à extração de óleo medicinal, para uso exclusivo do réu.

Portanto, em meu entendimento, restou suficientemente comprovado que o réu cultivava e fazia a colheita de plantas de cannabis sativa, para fins de mercancia, incidindo, assim, no tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei 11.343/06, conforme acertadamente reconhecido na sentença questionada.

A condenação não comporta reparos" (e-STJ, fls. 105-117).

Não se olvida a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "uma vez que o uso pleiteado do óleo da *Cannabis sativa*, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso -, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. O conjunto probatório dos autos aponta que o uso medicinal do óleo extraído da planta Cannabis sativa encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica, pois foram anexados Laudo Médico e receituários médicos, os quais indicam o uso do óleo medicinal (CBD Usa Hemp 6000mg full spectrum e Óleo CBD/THC 10%).

2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.

3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em

receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

4. Os fatos, ora apresentados pelos agravantes, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felício. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).

5. Agravo regimental provido, para conceder o habeas corpus, a fim de garantir aos pacientes o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace a aquisição de 10 (dez) sementes de Cannabis sp., bem como o cultivo de 7 (sete) plantas de Cannabis sp. e extração do óleo, por ser imprescindível para a sua qualidade de vida e saúde.

Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde." (AgRg no HC n° 783.717/PR, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

No caso, entretanto, embora o agravante tenha apresentado pedido médico e autorização da ANVISA para adquirir medicamento estrangeiro, observa-se que há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido, de que mantinha em sua residência sofisticado cultivo de maconha, onde foram apreendidos 43 pacotes plásticos contendo maconha (inflorescência), 243 plantas de maconha diversos vasos, 896g de folhas de maconha e 12,8g de resina da mesma substância entorpecente, em desacordo com a lei ou norma regulamentar, além de diversos sacos de substrato, 2 balanças de precisão digitais, diversos sacos de fertilizantes, 3 maçaricos, 3 trituradores pequenos, 1 inseticida de jardim, 1 máquina de cartões CIELO, 4 aparelhos celulares, 1 dessecador de vidro, 3 regadores, 26 frascos de gás butano, 1 máquina seladora, 1 bomba a vácuo, 1 frasco de clonex, 13 reatores de energia, diversos rolos de embalagem a vácuo, diversos tubos de ensaio, 2 canetas de medição de PH, diversos sacos de húmus de minhoca, 4 recipientes de silicone, 20 lâmpadas de vapor de sódio, diversas redes de cor verde, 2 borrifadores, 1 medidor de PH, 1 lanterna e 10 formas de silicone.

Conforme apurado e destacado pela Corte de origem, é notório que o cultivo de maconha possuía fins comerciais, visto que, além de o acusado não ter comprovado a imprescindibilidade do uso do óleo extraído da *cannabis sativa* para o tratamento de suas dores e o investimento na estrutura de plantação possibilitar a importação do medicamento receitado, a

quantidade cultivada era muito superior e não condizia com a dose prescrita.

Destacou, ainda, que, além das plantas, foram apreendidas 46 embalagens de inflorescência de maconha, cada uma com cerca de 50g, bem como que não foi localizado na residência nenhum frasco contendo o óleo de *cannabis*, embora o agravante tenha afirmado que necessitava fazer o uso do medicamento diariamente, nos períodos matinal e noturno.

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Prevê, ainda, o § 1º, inciso II, do referido artigo que incorrerá nas mesmas penas quem semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas.

Vale anotar, por fim, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA

TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017);

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.

3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ.

[...]

8. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Desse modo, apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição do delito do art. 33, § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006 ou de desclassificação da conduta para o art. 28, *caput*, da referida norma demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em *habeas corpus* (HC 392.153/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; HC 377414/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

Quanto à dosimetria penal, extraiu-se o seguinte do acórdão impugnado:

"A condenação não comporta reparos.

Em à pena-base aplicada, constato não haver equívoco na análise das circunstâncias judiciais da culpabilidade do agente, motivação e circunstâncias do crime.

De fato, a reprovabilidade social da conduta extrapolou a média, considerando o empreendimento despendido para a produção da droga, com o uso de recursos tecnológicos (climatizador, iluminação artificial, equipamento para isolamento de odor), conforme corretamente apontado na sentença.

Resulta evidente que aquele que se utiliza de tais recursos para cultivar o entorpecente destinado ao tráfico não pode merecer reprovação idêntica aos pequenos varejistas do tráfico, que comercializam poucas unidades.

Empreendimento de tal monta depende do uso de engenho e inteligência.

No que tange à motivação, ao contrário do que alega a defesa em sede de memoriais, tal circunstância não foi considerada como desfavorável ao réu, mas sim inerente ao crime.

As circunstâncias do crime, considerando principalmente o volume de droga apreendida, ou seja, 243 plantas e 43 sacos plásticos, contendo aproximadamente 50g cada, realmente são desfavoráveis, lembrando que o artigo 42, da Lei 11.343/06, autoriza a majoração da reprimenda básica com fundamento na quantidade de droga apreendida.

Contudo, em relação às consequências do crime, entendo que o douto Magistrado se equivocou, porquanto estas não extrapolam as do próprio tipo.

A extensão da produção não foi assim tão considerável, a ponto de influenciar negativamente, na primeira fase da dosimetria da pena.

Assim, não pode afirmar que as repercussões negativas do delito, no presente caso, extrapolem as do resultado típico.

Desse modo, das três circunstâncias judiciais negativamente valoradas na sentença, apenas duas realmente desfavorecem o réu, o que me leva a reduzir a sua pena-base para 08 anos e 04 meses de reclusão e 840 dias- multa.

Na segunda fase da dosimetria, entendo que a decisão questionada também merece reparos, pois reconheceu a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena-base em 01 ano e 100 dias-multa, porque o réu confessou a propriedade de todo o material ilícito apreendido no imóvel em que cultivava e beneficiava as plantas de cannabis. Entretanto, ele não admitiu o destino mercantil da substância entorpecente, afirmando que as cultivava par uso medicinal.

Ocorre que a mera admissão da posse ou propriedade de drogas, sem o reconhecimento da prática da mercancia ilícita, não autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no delito de tráfico de drogas.

Tal ponto de vista é unânime na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que se cristalizou na súmula 630, que contém o seguinte enunciado:

"A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio".

Sendo assim, afasto da sentença a atenuante em comento e, via de consequência, concretizo a pena do réu em 08 anos e 04 meses de reclusão e 840 dias-multa, já que não incidem, na espécie, agravantes e nem causas de diminuição ou de aumento de pena. Destaco que o não reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 está correto.

A estrutura mantida pelo apelante, por si, já demonstra que ele se dedicava à atividade criminosa da figura autônoma do tráfico de drogas, prevista no § 1º, inciso II, do artigo 33, da Lei 11.343/06, pois não se faz empreendimento de tal monta visando uma única colheita.

No local em que se cultivavam as plantas havia aproximadamente 2,664 KG da inflorescência da maconha - que constitui uma pequena parte da planta - folhas secas e caules, o que demonstra a realização de outras colheitas pelo réu e, portanto, reiteração da conduta ilícita.

Assim, a comprovada dedicação do apelante à atividade criminosa do tráfico impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06" (e-STJ, fls. 118-119)

Como cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, **ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade**, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, entendeu-se que a Corte de origem, atenta às diretrizes dos arts. 42 da Lei de Drogas e 59 do Código Penal, considerou validamente a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido - 243 plantas e 43 sacos plásticos, contendo aproximadamente 50g cada - e a estrutura montada para cultivo da droga, com uso de recursos tecnológicos (climatizador, iluminação artificial, equipamento para isolamento de odor), para valorar negativamente a culpabilidade do agente e as circunstâncias do delito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAUDO QUÍMICO-TOXICOLÓGICO. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUTOR DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência das Cortes Superiores possui o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*. Porém a defesa não cumpriu com essa obrigação, nem mesmo na origem.

2. O Tribunal estadual indicou a estabilidade e a permanência exigidas para a tipificação da infração penal em tela. Assim, é certa a impossibilidade de revisão desse entendimento, que demandaria incursão probatória, inadmissível em habeas corpus.

Precedentes.

3. Não se mostra excessivo, desarrazoado ou desproporcional o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a expressiva quantidade de drogas apreendida - cerca de 52kg de plantas arbustivas contendo a substância entorpecente Tetrahydrocannabinol, bem ainda a utilização "de técnicas apuradas e conhecimento específico para

produção de drogas indoor [...] mais sofisticada e extremamente cara" (fls. 91/92).

4. Mantida a condenação pela prática do crime tipificado no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, resta afastada a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33 § 4º, do mesmo diploma, haja vista a inerente dedicação a atividades criminosas.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 779.732/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Entretanto, levando-se em conta as penas máxima e mínima abstratamente cominada ao delito previsto no art. 33, § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006 (de 5 a 15 anos de reclusão), entendeu-se que a elevação da sanção básica em 3 anos e 4 meses acima do mínimo legal se mostrou desproporcional, sendo suficiente e adequada à reprovação da conduta delitiva o estabelecimento da pena-base em 6 anos e 8 meses de reclusão. A propósito: (AgRg no AREsp 936.212/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 30/8/2017; HC 377.445/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017).

Em relação à segunda fase da dosimetria, verificou-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois a confissão do agente, sentenciado por tráfico de entorpecentes, de que o cultivo da droga era destinado ao seu consumo não induz a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

O tema inclusive está sumulado (**n. 630**): "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 29/04/2019).

No tocante ao reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado, a teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, consignou-se que os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

In casu, o Tribunal de origem afastou o redutor por entender que, além da apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes - 243 plantas e 2,664 kg da inflorescência da maconha, a estrutura montada para cultivo e preparação dos entorpecentes denotam a habitualidade delitiva do paciente.

Portanto, assentado pela instância ordinária, soberana na análise dos fatos, que o acusado faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a modificação desse

entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

2. Este Superior Tribunal tem decidido que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 1052340/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 11/5/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que o paciente se dedicava à atividade criminosa relativa à mercancia ilícita, haja vista não apenas a quantidade de entorpecentes e de petrechos de mercancia apreendidos - 02 invólucros contendo inflorescências e ramos de arbusto, com peso líquido de 1.815kg, 04 sacos plásticos encerrando 100 plantas arbustivas com 180 cm de comprimento, com raízes, caules, folhas, folíolos, inflorescências e frutos, pesando 19,06kg, bem como de 01 frasco contendo porção vegetal, de formato ovular, com peso líquido de 26,8g, todo esse material submetido a perícia, que acusou a presença da substância psicoativa Tetrahydrocannabinol (THC) (e-STJ, fl. 36), além de balança de precisão e invólucros plásticos (e-STJ, fl. 16) -, mas principalmente devido ao fato de o próprio paciente haver confessado que devido a dificuldades financeiras, acabou realizando vendas de maconha em São Paulo para complementar a renda da família, envolvendo valores entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00; tudo isso a denotar que ele não se tratava de traficante esporádico e que, de fato, se dedicava à atividade criminosa 3. Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

4. Nesses termos, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada na negativa de incidência da benesse ao paciente 5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 819.603/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

Salientou-se, por oportuno, que não há que se falar em *bis in idem* na hipótese, pois há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva do agravante no tráfico de drogas além da quantidade e natureza do entorpecente apreendido. Nesse sentido: (AgRg no HC 589.121/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021; AgRg no REsp 1879829/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Nesse contexto, redimensionou-se a sanção final do paciente para 6 anos e 8 meses de reclusão mais pagamento de 667 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado, em razão diante da aferição desfavorável de circunstância judicial, nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido: (HC 390.987/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017; HC 385.942/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Por fim, consigna-se que, no julgamento dos embargos de declaração, foi destacado que a decisão embargada analisou, de forma coerente e suficiente os pedidos deduzidos pela defesa, tendo tratado de todos os temas relativos à absolvição, desclassificação e à dosimetria penal.

Assim, embora não tenha se tratado expressamente de todas as teses trazidas pela defesa, observou-se que a condenação do acusado se amparou em farto conjunto probatório, conforme supramencionado, não se constando flagrante ilegalidade na dosimetria penal, à exceção do *quantum* aplicado na primeira etapa, o que já foi sanado por esta Corte Superior na decisão embargada.

Ainda, diferentemente do sustentado pela defesa, "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (AgRg no AREsp n. 1.130.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8/11/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 894.719 / MG

Número Registro: 2024/0066812-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0024181002346 0024181147661 10024181147661001 11476612720188130024 24181002346
24181147661

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS
ADVOGADO : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLAUDIO TEIXEIRA DE CASTRO ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO TEIXEIRA DE CASTRO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024